



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600192-15.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600192-15.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

EMBARGANTE: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, ALEXANDRE SOUZA DE CASTRO, RODRIGO SANTOS CUNHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

EMBARGADA: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO ESTADUAL EM RAZÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 COMO NÃO PRESTADAS. ERRO MATERIAL EXISTENTE QUANTO À REFERENCIA AO PARTIDO PCB/AL NO CORPO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OUTROS VÍCIOS. EFEITOS INFRINGENTES NEGADOS. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos, para acolhê-los parcialmente com relação ao erro material relatado e rejeitar as demais teses recursais, inclusive superando a preliminar de nulidade da citação, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/02/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se do julgamento de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo PODEMOS/PODE em Alagoas em face do Acórdão Id. 10081216, por meio do qual o TRE/AL determinou a suspensão da anotação do Órgão Estadual em razão do julgamento das contas referentes ao exercício financeiro de 2018 como não prestadas.

Preliminarmente, pede o Embargante a nulidade da citação, uma vez que o endereçamento da carta ao diretório do PODEMOS, na Rua Sampaio Marquês, nº 25 - Pajuçara, Maceió - AL, 57030-107, Edifício Delman Empresarial, foi direcionada sem a indicação de qual a SALA que deveria ser entregue, o mesmo erro teria ocorrido com a citação do Presidente do Partido, Rodrigo Cunha, uma vez que reside em um condomínio predial e a carta não informava o número correto de seu apartamento, motivo pelo qual também seria nula a citação.

No mérito, aponta ainda erro material no Acórdão, ao mencionar o partido PCB/AL, que não faz parte da análise do caso dos autos, ao invés do PODEMOS, e omissão no julgado, ao não considerar que a atual direção partidária, empossada posteriormente a abertura da notícia de fato, cumpriu seu papel de providenciar a regularização da prestação de contas 2018.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou Parecer nos autos, pugnando pelo reconhecimento de erro material na passagem que menciona o PCB/AL, porém não acolheu a tese de nulidade de citação, bem como entende inexistir vício de omissão no julgamento.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

Sobre a preliminar da nulidade da citação, acato o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, uma

vez que ao analisar o SGIP3, trouxe a informação de que o endereço tal qual posto na carta de citação foi declarado pelo próprio Partido quando da anotação do seu órgão de direção estadual.

Invocou, com razão, a disciplina da Resolução nº 23.571/2018 com destaque para a obrigação dos órgãos de direção estaduais e municipais em manter atualizados perante a Justiça Eleitoral seus dados de endereço, telefone e e-mail, bem como os de seus/suas dirigentes.

DA ANOTAÇÃO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Art. 35. O órgão de direção nacional ou estadual deve comunicar ao respectivo Tribunal Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias contados da deliberação, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a constituição de seus órgãos de direção partidária estadual e municipais, seu início e fim de vigência, os nomes e os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos(as) respectivos(as) integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação.

Caput com redação dada pelo art. 17 da Res.-TSE nº 23697/2022.

§ 1º A data de início da vigência do novo órgão partidário não pode ser anterior à data de deliberação.

§ 2º Serão informados, além dos dados exigidos no caput, os números de telefone fixo, se houver, e de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, e-mail e endereço residencial dos (as) integrantes da comissão provisória, comissão executiva ou órgão equivalente. (destaque nosso) (...)

Art. 41. Os órgãos de direção estaduais e municipais devem manter atualizados perante a Justiça Eleitoral seus dados de endereço, telefone e e-mail, bem como os de seus/suas dirigentes.

Na esteira do entendimento demonstrado, a egrégia Corte Superior decidiu no mesmo sentido em casos similares.

"As tentativas de intimação para regularizar a representação processual foram realizadas nos termos previstos na Res. TSE nº 23.463/2015 e foram infrutíferas em decorrência da recusa de recebimento e do local se encontrar fechado. 2. É obrigação do partido informar a esta Justiça especializada eventual mudança de endereço de sua sede ou de seus dirigentes (art. 45 da Res TSE nº 23.571/2018)"

(TSE - PC: 42732201660000000000 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 11/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 155, Data 05/08/2020)

"Tendo o próprio candidato informado o endereço para onde deveriam ser dirigidas as comunicações de atos processuais, incabível exigir desta Justiça Especializada que promova buscas em outros meios a fim de viabilizá-la.

Na mesma linha, precedentes cuja ratio se aplica às inteiras ao caso, dentre eles: "a prestadora de contas que se muda e deixa de informar à Justiça Eleitoral seu novo endereço arca com a responsabilidade de receber intimações judiciais no endereço por ela inserto no seu registro de candidatura" (AgR-REspEI 0600073-90/SP, redator para acórdão Min. Edson Fachin, DJE de 19/5/2021).

Concluir de modo diverso significaria chancelar o comportamento contraditório da parte, que alega nulidade de intimações realizadas em endereço por ela própria indicado."

TSE - REspEI: 060107728 BELO HORIZONTE - MG, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 05/05/2022, Data de Publicação: 19/05/2022)

Desta feita, não prospera a preliminar de nulidade da citação.

Por outro lado, adianto desde já, após análise das razões recursais, que concluo pela existência de erro material nos trechos citados do Acórdão id 10081216, onde consta PCB/AL deve constar Podemos - AL.

Nesse sentido, observa-se que o representante comprovou que o partido representado teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018 julgadas não prestadas. Além disso, observa-se que, apesar de regularmente citado, o PCB/AL não apresentou sua defesa, abdicando do seu direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

(i)

Por oportuno, cabe transcrever a ementa da decisão desta Corte, proferida nos autos do processo PC nº 0601324-83.2018.6.02.0000, da Relatoria do Desembargador Eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes, que julgou não prestadas as contas do PCB/AL, referentes ao exercício financeiro de 2018.

No que pertine as demais postulações recursais, verifica-se que os Embargos se fundamentam em suposta omissão. Sucede, contudo, tratar-se de vício inexistente.

Alega-se nos Embargos a necessidade de pronunciamento judicial de ofício sobre:

"Observa-se que a documentação anexa a exordial, notadamente a notícia de fato nº 1.11.000.000776/2023-95, foi autuada em 21/06/2023, ou seja, anteriormente a instituição da atual comissão provisória do PODEMOS, situação não considerada, de ofício, no julgamento, mas que deveria ter sido."

"Explica-se, o atual Diretório Estadual foi empossado em 27/06/2023 justamente para corrigir e sanar a regularidade partidária no Estado de Alagoas, tendo em vista as pendências de prestações de contas

existentes, tanto no Diretório Estadual, como nos diretórios municipais."

(i)

"Malgrado não tenha sido possível o ingresso da referida ação de regularização de prestação de contas, não foi por descaso ou desídia, mas tão somente em razão da atual gestão do partido não conseguir acesso aos diversos arquivos de gestões anteriores. Inclusive ao Arquivo da Prestação de Contas das Eleições 2018, sendo necessário recorrer ao setor responsável do TRE para que este enviassem o arquivo para iniciar a regularização."

(i)

"Desse modo, pugna-se pelo recebimento dos embargos de declaração e que julgue procedente, aplicando os efeitos infringentes, no sentido de anular o acórdão recorrido e julgue improcedente a demanda, tendo em vista que o diretório estadual deu entrada na regularização da prestação de contas de 2018, conforme demonstrado acima, assim como de diversas outras prestações de contas."

Em resumo, o Embargante pede efeitos infringentes pelo fato do Diretório Estadual ter sido empossado em data posterior a notícia de fato, ou seja, posteriormente a instalação do processo para suspensão da anotação do órgão partidário, consequência do julgamento de contas não prestadas referentes ao exercício financeiro do ano de 2018.

Então, note-se que omissão não há.

O julgamento de procedência da suspensão de anotação do órgão estadual ocorreu em 29 de novembro de 2023, conforme certidão de id 10081253 e o protocolo de entrega para regularização da prestação de contas em 11.12.2023 (id 10083216).

Como bem consignou o *Parquet* "Com efeito, não descreve o embargante, efetivamente, nenhuma omissão no julgado, apenas a confirmação de que as contas partidárias, referentes ao exercício financeiro de 2018, não foram regularizadas"

Assim, percebe-se que a tese dos Embargos é impertinente à realidade dos autos, não merecendo acolhimento por parte deste Tribunal. O acórdão atacado constitui-se em decisão efetivamente fundamentada, com a eleição das premissas fáticas que ensejam o livre convencimento motivado desta Corte, bem como necessário suporte para a incidência das normas pertinentes à espécie.

Da compulsão dos autos, percebe-se que a alegação recursal não encontra sustentação em seus próprios termos.

Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com os julgados devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões.

A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Com essas considerações, acompanho o entendimento Ministerial, e voto no sentido de conhecer dos Embargos, para acolhê-los parcialmente com relação ao erro material relatado e rejeitar as demais teses recursais, inclusive superando a preliminar de nulidade da citação.

É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator